

OMAR FERRI
OMAR FERRI JÚNIOR
ADVOGADOS

1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ENCANTADO

03/09

Cartório e dou-té que o presente documento foi entregue no Cartório no horário de expediente.
1ª VARA DE ENCANTADO

15 ABR. 2003

Assinado por
CLEBER PEDRO CÔSER
COMARCA DE ENCANTADO

O Bel. Omar Ferri, nos autos da falência da Motoviatura Vale do Taquari Ltda., vem respeitosamente à presença de V. Exa., atender o despacho de fl. 1.450, em razão do que, expõe e ao final vai requerer o que ora segue:

1. O atual síndico, às fls. 1.399/1.415, apresenta relatório atualizado do processo;

2. Em resumo, e no que diz respeito ao peticionário, o relatório admite que foram ajuizadas ações para interrupção da prescrição contra 41 (quarenta e uma seguradoras);

3. Segundo, o Bel. ainda tem em mente, a massa falida não efetuou o pagamento de honorários de, possivelmente, duas notificações, estas relativas ao ano de 1971 e 1972. Embora elas tivessem sido subscritas pelo Bel. Pedro Silveira, na realidade quem distribuiu e acompanhou foi o peticionário;

4. Menciona os pagamentos efetuados pelo peticionário ao síndico de então, o primeiro no valor de CR\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros) e o segundo de CR\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros).

5. Acresça-se a estas, mais duas quantias de CR\$ 424.000,00, que dão um total de CR\$ 848.000,00 (oitocentos e quarenta e oito mil cruzeiros), pagas, em partes iguais, aos advogados Pedro Brás Rosa da Silveira e Nédio Oscar Marchese, por assessoramento jurídico prestados ao síndico (fls. 973 e seguintes e fl. 1406).

6. Via de consequência, o total entregue pelo peticionário ao Síndico de então foi de R\$ 3.948.000,00 (três milhões novecentos e quarenta e oito mil cruzeiros);

7. A questão dos honorários do peticionário que atuou na condição de advogado da Massa Falida contra as 41 seguradoras será visto mais adiante.

8. Mais tarde, numa segunda etapa, o peticionário depositou em favor da Massa Falida, o montante de R\$ 50.954,78 (cinquenta mil novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Nesta altura já não havia mais créditos por que várias companhias tinham falido ou encerrado suas atividades na capital do Estado.

9. Em seu relatório o atual síndico estranhou que apesar do peticionário ter informado que não havia mais créditos, tivesse, mais tarde, requerido a expedição de guias para depositar a quantia de R\$ 1.724,00 (um mil setecentos e vinte e quatro reais).

Ocorreu que uma das companhias entendeu de dar baixa na ação que contra ela constava no foro de P. Alegre, daí por que o Bel. Celso Ferreira Muños fez o depósito e comunicou ao Bel. que levantou a quantia recolhendo-a à Massa Falida, tanto que a petição que informava o último pagamento tem a data de 26.02.99 e o depósito junto à massa verificou-se em 12 de agosto de 1999.

UM ESCLARECIMENTO QUE SE IMPÕE

No despacho de fl. 1.436, o digno juiz do feito asseverou que, “no mínimo, é falta de diligência o pagamento de qualquer quantia sem os respectivos recibos”.

É verdade, muitos gastos não poderiam e nem podem ser comprovados. E, quanto a isto, existem explicações e provas razoáveis.

Não foi tarefa fácil citar aproximadamente quarenta (40) seguradoras. Havia necessidade de notificar as companhias de seguro anualmente, por que tramitava na Comarca de Encantado uma ação penal contra os administradores da Movatá, por crime de incêndio. Enquanto não houvesse julgamento definitivo com trânsito em julgado, era obrigação da Massa interromper as prescrições. O Peticionário sempre era convocado pelo síndico nos momentos derradeiros. Viajava então para Encantado para receber o instrumento procuratório devido.

Quando um Oficial de Justiça recebia aquela montoeira de mandados, tinha que se valer dos “oficiais *ad-hoc*”. Estes oficiais configuravam uma espécie de instituição, cuja criação fora inspirada pela própria Vara da Direção do Foro. Então acontecia que os oficiais concursados repassavam as citações para os *ad-hoc*. Os advogados davam graças a deus, por que esse repasse dava-lhes tranqüilidade com relação ao cumprimento dos mandados. Mas, os recibos normais eram dados pelos oficiais de carreira, os *ad-hoc* viviam de pagamentos officiosos. Quando o processo de notificação estava cumprido o Bel. ia para Encantado para fazer a respectiva entrega ao síndico. Depois iam ele e o síndico (Helio José Sangalli) falar com o Juiz (Dr. Celeste Rovani) e explicavam o ocorrido, que autorizava os pagamentos dispensando comprovantes.

1458
1458
1458

Foi por este motivo que informou que poderia haver despesas que não pudessem ser comprovadas.

A petição de fl. 861 se constitui num atestado com referência ao que ora é alegado.

Claro fica, que as despesas efetuadas com o ajuizamento das ações, todas elas constam dos autos principais e nas mais de 30 ações de execução. Eram os esclarecimentos que lhe competia fazer a fim de que não pairasse algum ponto obscuro.

OS ALVARÁS RECEBIDOS.

O Bel. Peticionário recebeu os seguintes alvarás:

DATA	VALOR	NÚMERO
23.06.90	Cz\$ 1.397,83	-
23.06.89	Cz\$ 3.715,49	-
23.06.89	Cz\$ 2.354,13	-
23.06.89	Cz\$ 4.259,04	-
22.04.91	Cz\$ 505.875,27	48/91;
22.04.91	Cr\$ 170.489,37	49/91;
25.06.91	Cr\$ 346.727,98	106/91;
24.07.91	Cr\$ 113.137,01	...164/91;
24.07.91	Cr\$ 231.263,43	163/91;
24.07.91	Cr\$ 317.663,31	162/91;
31.03.92	Cr\$ 820.916,98	63/92;
26.10.92	Cr\$ 1.420.116,20	308/92;
26.10.92	Cr\$ 5.968.844,89	309/92;
12.11.93	Cr\$ 2.025,01	434/93;
29.12.97	R\$ 306,78	416/97;
29.12.97	R\$ 210,79	418/97;
29.12.97	R\$ 210,79	420/97;
29.12.97	R\$ 306,79	422/97;
29.12.97	R\$ 273,14	424/97;
29.12.97	R\$ 104,79	426/97;
29.12.97	R\$ 637,33	428/97;
29.12.97	R\$ 153,39	430/97;
29.12.97	R\$ 364,18	432/97;
29.12.97	R\$ 598,73	434/97;
29.12.97	R\$ 153,39	436/97;
29.12.97	R\$ 512,46	438/97;
29.12.97	R\$ 637,63	440/97;

29.12.97	R\$ 153,39	442/97;
29.12.97	R\$ 153,39	444/97;
26.10.98	R\$ 3.234,47	276/98;
26.10.98	R\$ 2.085,59	277/98;
26.10.98	R\$ 2.078,07	278/98;
26.10.98	R\$ 3.001,80	279/98;
26.10.98	R\$ 2.385,98	280/98;
26.10.98	R\$ 1.016,43	281/98;
26.10.98	R\$ 6.209,00	282/98;
26.10.98	R\$ 4.123,26	283/98;
26.10.98	R\$ 1.490,73	284/98;
26.10.98	R\$ 6.082,39	285/98;
26.10.98	R\$ 1.507,86	286/98;
26.10.98	R\$ 5.055,41	287/98;
26.10.98	R\$ 6.311,95	288/98;
26.10.98	R\$ 1.728,11	289/98;
26.10.98	R\$ 1.515,73	290/98;
11.08.99	R\$ 1.915,58	23/99;

Observação: todos alvarás datados de 29.12.97, tratam-se de honorários advocatícios de 10%, cujo pagamento foi judicialmente determinado.

DESPESAS EFETUADAS.

Parte das despesas efetuadas dizem respeito às custas judiciais referentes à tramitação até decisão final da Ação Ordinária de Cobrança de Indenização proposta contra as Companhias de Seguro, em 05 de Outubro de 1973.

O valor da causa atribuído foi de CR\$ 140.000,00.

A totalidade das despesas, salvo melhor juízo, foram suportadas pelo Peticionário.

Este, *salvo melhor juízo*, corre por conta do tempo que passou. O Bel. apenas recorda que o Síndico que lhe contratou - Hélio José Sangalli -, garantia que quando as companhias de seguro pagassem, o Peticionário seria ressarcido das despesas e dos honorários acertados, na época em 20%.

Nunca, nem Bel., nem Síndico, imaginaram que a ação viesse a demorar mais de duas dezenas de anos.

Certa ocasião o Peticionário examinou os autos da falência não encontrando neles comprovantes de qualquer pagamento das despesas dispendidas com a ação ordinária originária e principal.

1459
1450
ell

Alguns aspectos referentes às despesas estão esclarecidos na petição datada de 14.05.99.

O Peticionário repete agora os gastos mencionados na petição referida no parágrafo anterior referentes às despesas com a distribuição e citação das seguradoras, em número de quarenta e uma. Os gastos são os seguintes:

1. 09.10.73 – distribuição da ação.....Cr\$ 385,00;
2. 16.10.74 – citações.....Cr\$.76,50;
3. 03.10.74 – citações.....Cr\$ 127,50;
4. 04.10.74 – citaçõesCr\$.76,50;
5. 07.10.74 – citações.....Cr\$ 204,00;
6. 08.10.74 – citações.....Cr\$.51,00;
7. 10.10.74 – citaçõesCr\$ 153,00;
8. 14.10.74 – citações.....Cr\$ 255,00;
9. 03.10.74 – citaçõesCr\$.25,50;
10. 23.10.73 – citações.....CR\$.25,50;
11. 21.12.76 – citações.....Cr\$ 125,00.

Os comprovantes acompanharam a petição retro-referida.

Na petição datada de 14.05.99, no item 11, o Peticionário ajuizou uma ação de execução contra todas as companhias de seguro. Ao distribuir a ação dispendeu a quantia de R\$ 73.858,29.

Depois da distribuição, um despacho judicial determinou que as devedoras fossem executadas individualmente.

Os gastos com a nova distribuição foram os seguintes:

DATA	REQUERIDA	IMPORTÂNCIA
26.03.96	Meridional	R\$ 128,00;
26.03.96.	Paraná	R\$ 86,54;
26.03.96	Bamerindus	R\$ 86,54;
26.03.96	Sul América	R\$ 109,30;
26.03.96	Aliança da Bahia	R\$ 78,44;
26.03.96	Paulista	R\$ 92,49;
26.03.96	Bradesco	R\$ 84,12;
26.03.96	Real	R\$ 86,54;
26.03.96	América Latina	R\$ 80,13;
26.03.96	Sul América	R\$ 83,63;
26.03.96	Meridional C.S. Gerais	R\$ 128,00;
26.03.96	Bamerindus	R\$ 172,79;
26.03.96	Paraná	R\$ 98,51;
26.03.96	Itaú	R\$ 80,13;

26.03.96	Minas Brasil	R\$ 54,26;
26.03.96	Bradesco	R\$ 191,92;
26.03.96	Chubb do Brasil	R\$ 54,96;
26.03.96	Phenix	R\$ 126,42;
26.03.96	Vera Cruz	R\$ 177,14;
26.03.96	Bamerindus	R\$ 86,54;
27.03.96	Bradesco	R\$ 86,54;

Existem, igualmente, as custas apontadas no item 15 (Petição datada de 14.05/99), que são: Cr\$ 15.700,00 – custas; R\$ 3,26 – Correio; R\$ 0,81 – custas; R\$ 22,30 – Custas; R\$ 4,50 – Correio; R\$ 7,44 – Correio; e R\$ 180,40 – Publicação Edital Leilão – Zero Hora.

ADIANTAMENTO DO DR. NÉDIO MARCHESE.

Numa determinada época, o Dr. Nédio O. Marchese adiantou as quantias de Cz\$ 71.325,00 e Cr\$ 27.079 para pagamento de custas. Se não se equivoca, os adiantamentos serviram para atender despesas com o Contador Judicial. O Peticionário juntou com a petição de 14.05.99, um ofício do contador judiciário de Porto Alegre, comprobatório das mesmas.

Isto se deveu ao fato do Peticionário não ter naquela oportunidade dinheiro *cash*, como, também, o Sr. Síndico ter informado que não tinha condições de atender tais despesas.

QUANTIAS ENTREGUES AO SÍNDICO OU DEPOSITADAS NO BERGS – AGÊNCIA DE ENCANTADO.

Ao síndico Fiorioli, conforme anteriormente esclarecido:

CR\$ 2.400.000,00;

CR\$ 700.000,00;

CR\$ 848.000,00 – repassados aos Bels. Pedro Braz Rosa

da Silveira e Nédio Oscar Marchese.

TOTAL.....CR\$ 3.948.000,00.

R\$ 46.905,78 – BERGS – Ag. Encantado.

R\$ 2.295,00 – BERGS – Ag. Encantado.

R\$ 1.724,00

TOTAL.....R\$ 50.924,78.

O crédito da Massa Falida era de R\$ 66.857,79. No entanto, o Peticionário somente conseguiu cobrar a quantia acima exposta. Isto por que algumas companhias faliram, outras encerraram suas atividades em Porto Alegre.

A POSIÇÃO DO PETICIONÁRIO.

A posição do peticionário sempre foi no sentido de prestar devidamente as contas que lhe competiam.

Na ocasião em que foram entregues ao síndico diversas quantias, atingindo todas a importância de CR\$ 3.948.000,00, o Bel. Pedro Silveira comprometeu-se a fazer a prestação de contas, pelo menos pareceu ao Peticionário que tivesse havido o compromisso.

Por ocasião da petição datada de 14 de Maio de 1999, o Peticionário entendeu, já então na condição de síndico, para que tudo ficasse plenamente esclarecido e resolvido, de requerer, que fosse procedido um levantamento para apurar o montante dos créditos corrigidos, com relação aos alvarás recebidos; requereu, igualmente que fossem corrigidos os valores entregues à Massa Falida e ao síndico. Requereu, também, que lhe fosse creditada a percentagem de 20% de honorários, como direito autônomo do advogado. Esclareceu que, embora não tenha assinado contrato com a massa falida deveria ser credor de honorários arbitrados por esse MM. Juízo, levando-se em consideração o esforço e a diligência, empregados no transcorrer do processo de conhecimento e nas ações de execução, não podendo ser inferiores à tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, idem art. 22, parágrafo único. E, por último, que fossem atualizadas as despesas feitas pelo Dr. Nédio Oscar Marchese.

Todavia, os juízes silenciaram com relação ao que fora requerido.

A IRRESIGNAÇÃO DO ADVOGADO.

Desde a primeira notificação de interrupção de prescrição, o Bel. peticionário veio tendo prejuízos, em matéria de gastos no que concerne aos processos ajuizados, que recrudesceram quando do ajuizamento da ação principal. Da mesma forma, ao ajuizar a ação de execução não recebeu nenhum ceutil para atender as despesas e custas judiciais.

Viajou um cem número de vezes para Encantado. Nunca ninguém lhe perguntou sobre as despesas de viagem. Naquela época o Bel. não se preocupava muito com estes detalhes. A luta para levar a ação a bom termo estava em primeiro lugar.

Com exceção do Sr. Hélio Sangalli e Pedro Silveira (síndicos), os demais silenciaram sempre, alegando as dificuldades de numerário e sempre diziam, “no fim a gente se acerta”.

Quando foi nomeado síndico viajou a Encantado e dirigiu-se ao Cartório para pegar os autos em carga para implementar as providências finais da falência. No cartório lhe informaram que o processo somente seria entregue, com autorização do juiz. O Bel. esclarecia que os autos de falência não correm em segredo de justiça, mesmo por que sendo ele o síndico não lhe

poderiam negar carga dos autos. O cartório permaneceu impassível. O fato obrigou-lhe a solicitar a autorização do juiz. Claro que só lhe restava renunciar o encargo. Foi o que fez.

Ainda agora, solicitou à D^a Márcia, secretária do Dr. Carlos Alberto Schäeffer, para conseguir-lhe o xerox de um documento dos autos, o cartório negou sob o pretexto de que ela não tinha procuração nos autos.

Por causa destas incompreensões, o Peticionário havia renunciado o mandato nas ações de execução que tramitavam na 12^a Vara Cível de Porto Alegre. Na audiência ocorrida em Encantado e convocada pelo digno juiz de então, o magistrado formulou apelo para que o Bel. continuasse como representante da massa, com os direitos inerentes ao exercício da atividade profissional. Foi então que o Bel. levantou as quantias depositadas e a percentagem de 10% correspondente aos honorários das execuções.

A QUESTÃO DOS HONORÁRIOS.

Em prosseguimento ao exposto no item anterior, é de bom alvitre que se esclareça desde logo que o Peticionário ajuizou dezenas de ações de execução. Mas não conseguiu cobrar todas conforme o já explicado anteriormente.

Contudo, o trabalho foi executado. Todas as providências foram tomadas. Houve momentos que o Bel. transformava-se em detetive para saber o que havia acontecido com algumas seguradoras que simplesmente haviam “desaparecido do mapa”.

O Bel. ajuizou uma só ação de cobrança. Todavia, a sentença determinou a responsabilidade individual de cada ré. Via de consequência, o Bel. obrigou-se a ajuizar tantas ações quantas eram as Rés.

Por esta razão o Bel. entende que deva receber 10% de honorários decorrente das ações de execução.

Antes disso, o Bel. havia ajuizado as notificações de interrupção e a ação principal.

Pelo menos em duas das notificações o Bel. não recebeu honorários.

Havia ajuizado, igualmente, a ação principal, cujo trabalho foi estafante.

Tanto que, sobre este aspecto, é de bom alvitre que seja dada a ênfase adequada às palavras do então Desembargador Nelson Oscar de Souza, que manifestou-se sobre o trabalho desenvolvido pelo peticionário da seguinte forma:

“Os juros moratórios foram fixados em 6% e os honorários advocatícios em 20%, evidentemente, não cobrem, mesmo atualizados, o empenho que o profissional que assinou a inicial e acompanhou a instrução teve durante estes 14 anos: haver honorários de tão apoucada importância.”

Juntamente com a petição de 14.05.99 foram juntados documentos comprobatórios do longo, profíquo, intenso e estafante trabalho desenvolvido pelo peticionário.

Por esta razão requer que a massa seja condenada por arbitramento de V. Excelência ao pagamento de 20% a título de honorários.

O REQUERIMENTO.

Nestas condições, respeitosamente requer:

- a) Sejam fixados os honorários para a ação principal e para as ações de execução conforme o requerido;
- b) Seja elaborado um laudo pericial para apontar as quantias corrigidas referentes aos levantamentos efetuados;
- c) Que o laudo corrija, igualmente, as despesas efetuadas e pagas pelo Peticionário;
- d) que se defina, enfim, qual o crédito ou o débito do requerente.

REQUISIÇÃO.

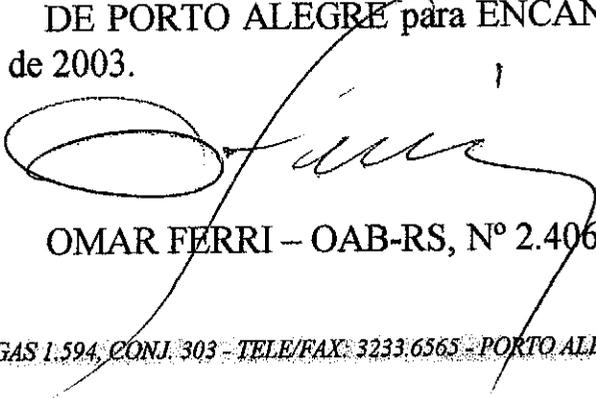
Para que o Sr. Perito tenha uma ampla visão da matéria exposta, requer sejam requisitados à 12ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre e apensados aos autos da falência, o processo em que a MASSA FALIDA DE MOTOVIATURA VALE DO TAQUARI S.A. (MOVATÁ S.A.) moveu contra a SANTA CRUZ CIA. DE SEGUROS GERAIS, MADEPINHO SEGURADORA S.A. E CIA DE SEGUROS PORTO ALEGRENSE, cujo número é: 0117809367.

Sejam requisitados, também, todos os processos correspondentes às execuções ajuizadas contra as demais companhias seguradoras, apensadas que estão aos autos originários.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

DE PORTO ALEGRE para ENCANTADO, AOS 13 dias do mês de agosto de 2003.


OMAR FERRI – OAB-RS, Nº 2.406.

TESTEMUNHAS:

1. Dr. Pedro Brás Rosa da Silveira;
2. Dr. Nédio Oscar Marchese
3. Hélio José Sangalli, residente na Fazenda Fialho, Paredão, Taquara e
4. Dr. Jairo Souza, brasileiro, casado, advogado, com escritório em Porto Alegre, na rua Vicente de Paula Dutra, nº 240, apto. 201.